

O NASCER DE UM CONCEITO UNIVERSAL: REFUGIADOS E RESSONÂNCIAS COLONIAIS

THE BIRTH OF A UNIVERSAL CONCEPT: REFUGEES AND COLONIAL RESONANCES

Helder Souza da Silva¹

RESUMO: A definição de refugiado se encontra pautada em um preceito aplicado pela ONU (Organização das Nações Unidas) como “universal”. Quem pretende buscar refúgio, depende, necessariamente da conceituação clássica da Convenção de Genebra de 1951, para que tenha a probabilidade de receber alguma assistência social, técnica e financeira do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Muito embora exista a ideologia do instrumento ser universal, pensado para englobar todas as causas possíveis de refúgio, nem todas as pessoas se encaixam nessa definição, por consequência da rigidez imposta e restritiva, revelando sua inadequação e insuficiência no cenário atual. Estudiosos e Ativistas da disciplina questionam frequentemente a definição de refugiado prescrita na Convenção de Genebra de 1951, entendendo que o firmamento do conceito foi arquitetado a partir de um local privilegiado.

114

Palavras-Chaves: Refugiado. Definição. Universal.

ABSTRACT: The definition of refugee is based on a precept applied by the UN (United Nations) as “universal”. Whoever intends to seek refuge, necessarily depends on the classic concept of the 1951 Geneva Convention, so that they are likely to receive some social, technical and financial assistance from the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Although there is the ideology of the instrument being universal, designed to encompass all possible causes of refuge, not all people fit this definition, as a result of the imposed and restrictive rigidity, revealing its inadequacy and insufficiency in the current Canary. Scholars and Activists of the discipline often question the refugee definition prescribed in the 1951 Geneva Convention, understanding that the concept's firmament was architected from a privileged place.

Keywords: Refugee. Definition. Universal.

¹Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do Oeste da Bahia; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Francisco de Barreiras-Ba; Cursando Licenciatura em Ciências Sociais pela Faculdade IBRA; Advogado, especialista em Direito Público e Direito do Consumidor; Professor da Rede Pública de Ensino do Estado da Bahia, lotado na cidade de Barreiras-BA, no Centro Territorial de Educação Profissional da Bacia do Rio Grande - CETEP-BRG.

INTRODUÇÃO

As definições perpassam, por muitas vezes, de uma construção pensada com propósitos de fundamentar uma ideia hegemônica. Isso ocorreu com a conceituação de refugiado surgida através da Convenção de Genebra de 1951. A visão primordial do Norte Global era proteger o refugiado com esse instrumento jurídico, contudo, as pretensões humanitárias ficaram encobertas por um objetivo político, seletivo e colonial de rotular quem seria o ideal de pessoa refugiada para se proteger.

Nota-se uma dimensão humanitária na proteção dos refugiados de forma seletiva, até porque, a Convenção de 1951 traz em seu texto instrumentos de proteção ao refugiado, mas não é qualquer refugiado e, sim, preferivelmente o do Continente Europeu. Essa seleção diz respeito, justamente, as restrições temporal e geográficas prescritas na Convenção. As restrições são direcionadas aos refugiados europeus, sobretudo, aqueles originados da Segunda Guerra Mundial. Na construção desse conceito, não se levou em consideração os refugiados originados dos países de “Terceiro Mundo”, que na análise dos países europeus, não poderiam ser considerados refugiados, uma vez que, as causas eram distintas entre esses deslocado e os originados da II Guerra Mundial.

115

A pesquisa situa-se em demonstrar e trazer reflexões, que desde o início da arquitetura da proteção dos refugiados internacionalmente, por meio da Convenção de Genebra de 1951, houve um alicerce do colonialismo. As premissas são notadas, desde as discussões prévias, até o momento de sua aplicação. Portanto, por ser um conceito outrora restrito, voltado apenas para os refugiados europeus, só em 1967, com o Protocolo Adicional excluiu as restrições geográficas e temporais, mas, o conceito de refugiado não foi ampliado.

Diante disso, para romper com esse conceito restrito, os países considerados de “Terceiro Mundo”, criaram instrumentos jurídicos como: A Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena, que ampliaram a definição de refúgio, correspondendo com os motivos de suas regiões. Essas reflexões se mostram essenciais para romper a barreira colonial, uma vez que, é necessário olhar a questão do refúgio através das lentes decoloniais e contra- hegemônicas. A crítica ela se torna mais assídua através das (TWAIL) Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, justamente, porque o Norte Global constrói a perspectiva do refugiado como um ideal “universal”.

O pensamento hegemônico engendrado no conceito de refugiado aparentemente com visão neutra, subjaz um projeto de invisibilidade e opressão humana, reforçado pela ideia

separatista e enraizada em uma matriz colonial. Isso se mostra indiscutível quando ampliação do conceito de refugiado não é aplicada pela ONU e o ACNUR, tendo a justificativa que essas outras causas de refúgio não são taxativas na Convenção de 1951. Assim, através de uma concepção crítica histórica-geográfica é evidenciar, além de um discurso hegemônico, sobretudo, de contesta-lo a partir das suas próprias inconsistências, afim de descobrir a lógica de poder e discriminação que há nessa arquitetura conceitual.

REFÚGIO E O SEU DISCURSO UNIVERSAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS E A PROBLEMÁTICA

A produção de conhecimento não deve se restringir e, nem se render às epistemologias hegemônicas. Contudo, sobre o que nos contam, existe uma obrigatoriedade de se questionar, de se construir um novo paradigma para se compreender o contexto histórico, político e social, bem como, significados construídos ao longo dos tempos. Nesse sentido, e por não se conformar, o escritor colombiano Márquez (2016, p. 11), quando recebeu o prêmio Nobel da Literatura em 1982, disse:

Não obstante, os progressos da navegação que reduziram tanto as distâncias entre nossas Américas e a Europa parecem haver aumentando nossa distância cultural. Por que a originalidade que é admitida sem reservas em nossa literatura nos é negada com todo tipo de desconfiança em nossas tentativas difíceis de mudança social? Por que pensar que a justiça social que os europeus desenvolvidos tratam de impor em seus países não pode ser também um objetivo latino-americano, com métodos distintos e em condições diferentes?

116

Assim, faz-se necessário mudar os olhares, pensar e fazer a justiça social a partir do nosso continente, sem se limitar ao que o Norte Global cria, conceitua e replica como sendo originais e, ao seu bem prazer, rotulam e interpretam à sua maneira a realidade, determinando o que seja viável. Analisar a definição de refúgio em novas dimensões e, tentar explicar as significações a partir das novas construções epistemológicas em face de uma “epistemologia eurocêntrica ocidental dominante, que não admite nenhuma outra epistemologia como espaço de produção de pensamento crítico nem científico” (GROSGUÉL, 2007, p. 35). Assim, acrescentaremos a essa pesquisa uma apreciação, também, de viés histórico jurídico. A intenção é observar que através de significados e discursos, a palavra refúgio carrega um enredo de fatos construídos com ideias segregadores e, não universal como sendo consolidado. É nesse pensamento, que conceitos não são apenas uma simples determinação de algo, mas “os conceitos interagem em campos

semânticos diferentes estruturados, recebem influência e conotações de outros níveis de linguagem” (HESPANHA, 2012, p. 27).

Portanto, a crítica a ser realizada aqui não reside em sintetizar acontecimentos. Todavia, o que se pretende é trazer uma reflexão sobre como e porque a definição de refúgio foi erguida com arquitetura restrita ao Continente Europeu, com tendências ainda, praticadas. A perspectiva não é mostrar que somos melhores. Pretende-se aqui, é de inverter conceitos opressores na época da colonização europeia, para aludir que o que se replica como ideologia “correta” tem raízes legitimadas juridicamente no passado com fundamentos exclusivos de um povo. Apesar de ser “passado”, alguns instrumentos não ficaram na história para serem lembrados de forma superficial, se transformam, se atualizam e ainda, produzem seus efeitos.

Diante disso, alguns estudiosos internacionalistas, como Chimni (2001), Lewis (2012) e Hathaway (2005) possuem um consenso que o direito internacional dos refugiados encontra-se em crise. Assim, o reconhecimento das razões apresentadas para o acionamento dessa crise, bem como, as soluções para poder superá-la são distintas. Com ênfase nessa pesquisa, a definição de “refugiado” aplicada pela ONU (Organização das Nações Unidas) é veementemente questionada. A conceituação de refugiado que vem sendo sedimentada pela ONU encontra-se enraizada na Guerra Fria. Aqui houve uma separação geográfica e política entre os Estados considerados desenvolvidos, subdesenvolvidos e os subalternos. A época, só seria considerado refugiado aqueles derivados do Continente Europeu, originados pós-segunda Guerra Mundial, não levando em consideração outros refugiados derivados dos fluxos migratórios que ocorriam no Sul Global.

117

De acordo com os diplomas legais, refugiado é “que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1^o de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontrava fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

A definição é a utilizada pela ONU com extensões universais, porém, não se mostra apta a oferecer respostas as outras causas de refúgio que tem sua gênese fora do continente Europeu. Ademais, existem dois diplomas legais que tentam ampliar o conceito de

refugiado, quais sejam: A Convenção de OUA (Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969) e a Declaração de Cartagena de 1984. A amplitude erguida por esses diplomas jurídicos ao conceito de refugiado derivado das experiências do Sul Global, trouxe as essas pessoas uma oportunidade maior de tratamento digno e, sem segregação. Esses Tratados do Sul Global escancaram a ineficiência e insuficiência do termo refugiado criado no Norte Global, definição essa que é aplicada pela ONU e estão diretamente ligadas as ideologias e práticas da colonização.

Entretanto, as conceituações propostas pelo Sul Global que ampliam o conceito de refugiado, trazendo um reforço no quesito proteção, são descartadas, inutilizadas, desponderadas pela ONU. Aparentemente, há uma pretensão por universalizar o conceito de refugiado outrora definido em 1951. Essa predisposição a uma monopolização tanto por parte da ONU, quanto do ACNUR (Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e países do Norte Global na política internacional para refugiados é seguida de uma lógica hegemônica, para quem vai ser considerado refugiado ou não (CHIMNI, 2001).

Esse não reconhecimento e aplicação por parte da ONU a ampliação do conceito de refugiado advindo do Sul Global, se fundamentam em: vagueza semântica, ambiguidade, falta de necessidade, aplicação geográfica restrita, falta de verba orçamentária. Isso leva a crer que o não uso da ampliação do conceito de refugiado realizado pela Convenção da OUA e pela Declaração de Cartagena está adstrito de uma manipulação semântica em benefícios nítidos aos países hegemônicos, ou seja, a centralidade do Norte Global em produzir definições. Atentando as essas razões e inquietações questionamos: essa arquitetura ideológica eurocêntrica na formação do conceito jurídico de refúgio provocou o Sul Global a ampliar suas definições fundamentada em que razões históricas?

118

A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE REFÚGIADO: RAÍZES COLONIAIS

O conceito de refúgio se mostra arquitetado em um prisma ideológico hegemônico. Sua construção passa por uma lógica de pretensões universais, porém, as críticas do direito internacional do “Terceiro Mundo” em relação ao conceito dado ao refugiado na Convenção de Genebra de 1951 é bastante questionado. Os estudiosos e representantes das Abordagens do Terceiro Mundo do Direito Internacional (TMAIL) elevam suas vozes, em um tom enérgico de (re)pensar o conceito de refugiado clássico. Na época que foi idealizada, não representada as necessidades dessas pessoas e, que, atualmente com pouca utilidade para

refugiados que são forçados a deixarem seus lares (CHIMNI, 2009). Assim, a construção da crítica da TWAIL ao direito internacional dos refugiados tem por alvo o próprio direito internacional. De forma ampla, perpassa, desde sua origem; até sua alusão e aceitação pelos Estados, organizações internacionais e academicamente.

Historicamente, o direito internacional servia como instrumento regulador entre os interesses entes no âmbito internacional, sendo mais comumente entre os Estados soberanos que, formalmente, são iguais, ainda que no plano material haja claras hierarquias de poder. O direito internacional, seria para os estudiosos da TWAIL, uma extensão do sistema colonial. Prova disso, é que o discurso utilizado e defendido pela maioria dos internacionalistas que tinha a intenção de regulamentarem e positivar normas de organização e relações entre Estados fundamentados; na crença da supremacia da sociedade europeia. Existia uma necessidade real e separatista entre quem era considerado europeu e, civilizações denominadas “não-europeias” (ANGHIE, 2004). Diante disso, Franck (1992) é convencido que o direito internacional se encontrava em um planejamento de construção e conceituação do que deveria ser “Estado Democrático”. Portanto, aqueles Estados que não foram incluídos na comunidade internacional e, muito menos, regulamentados pelo direito internacional, seriam rebaixados a condição de “não democráticos”.

119

Para Koskeniemi (2011, p. 158), ao se referir aos pensamentos de Anghie, assevera que “seja qual for o contraste e transição sofridos pelo sistema colonialista na adoção de normas positivadas de direito internacional que hoje vigoram, o imperialismo segue constante”. Ou seja, o Norte Global, imagina seus valores de modo universal, obtendo que seus conhecimentos científicos com validade para todo mundo. Percebe-se que a produção de conhecimento se torna um instrumento passível de exercer um poder de colonização. Nesse sentido, Pereira (2019) esclarece que, não é por acaso, que o direito internacional ainda reside uma essência que difere quem são os povos colonizadores, dos colonizados, com intuito de representá-los de modo desigual.

Assim, o que se criou foi um pensamento onde tudo que deriva do Norte Global é de cunho científico e deve prosperar e, por outro lado, o que vem do Sul é leigo, são apenas opiniões e conhecimentos populares. A maneira como eram tratados os povos nativos dos séculos XVI e XVII pelo colonizador, pouco difere de como as nações do Norte Global notam o refugiado vindo do Sul Global, considerados por muitos, como uma pessoa de cultura rasa, inferior, baixa, sem nenhuma relevância para os costumes “normais”. Portanto,

nota-se, como aponta Faria (2011) é uma elite de Estados do Norte que elabora, fomenta e cria normativas do direito internacional e a coloca como valores universais e indiscutíveis, renegando a colaboração dos países de Terceiro Mundo nessa tarefa. Ainda sobre o tratamento desigual que vem sendo observado, Habermas (2012) considera como a “tônica do século 21”, em que a imposição de parâmetros globais também é acentuada por uma oligarquia internacional, ou seja, empresas transnacionais financiam esse tratamento, não só os Estados.

Alinhado a isso, as organizações internacionais apresentam contribuições para essa desigualdade, quando levantam discussões sob um prisma de interesses coletivos, porém, muitas vezes, ocultam suas estratégias com os interesses dos Estados que exercem a influência global. A intenção aqui, não é dizer que o direito internacional é rechaçado em sua plenitude, mas demonstrar que, suas diretrizes ainda se encontram demarcadas pelas mãos do colonizador. E assim, sob viés histórico da construção em proteção aos refugiados, criou-se uma epistemologia hegemônica de acolhimento aos refugiados que, vai muito além de exercer um direito de proteção, mas que, corrobora escolhas, de quem será padronizado como refugiado ou não. O entendimento trazido pela Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, no seu artigo 32 aponta que, os trabalhos e discussões que ocorrem de maneira prévia na elaboração de um Tratado exerce um papel suplementar na interpretação e a aplicabilidade do seu texto. Esses debates ocorridos nas Conferências que antecedem a elaboração do texto de um tratado contam história e demonstram intencionalidade dos negociadores para aderirem a esse instrumento internacional.

120

Portanto, se ater a história da construção da Convenção de Genebra de 1951 é crucial para essa pesquisa. É por meio de documentos que atestam à vontade, os consensos na elaboração conceitual dos textos, tendo o foco específico na definição de refugiado, que pode trazer o porquê da escolha. A criação de um instrumento para proteção dos refugiados após a Segunda Guerra Mundial, ficou cada vez mais necessário. Afirma Chimni (2009) entre o período de Guerras, estima-se que mais de 40 milhões de refugiados foram deslocados de forma forçada. É importante frisar, que esse deslocamento forçado é marcado pela ausência de escolha, onde o refugiado deixa tudo para trás, pois necessita salvaguardar, sobretudo, sua integridade física.

A responsabilidade para dar início aos preparativos de construção de um instrumento de proteção aos refugiados ficou com o Conselho Econômico e Social, idealizado pela

Comissão de Direitos Humanos da ONU. Assim, solicitou ao secretário-geral da organização que realizasse um estudo com o enfoque na proteção de pessoas apátridas, com a formação de um comitê *ad hoc*. Nesse respectivo estudo, a partir de uma análise levantada pelos Estados, pediu-se que construíssem uma convenção que tivessem um conceito para considerar alguém refugiado. Esse comitê *ad hoc* surgiu com a presença de 13 Estados-membros: Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, França, Itália, Polônia, Turquia, União Soviética, Estados Unidos, Venezuela e Reino Unido. Sua reunião ocorreu entre o período de 16 de janeiro a 16 de fevereiro de 1950. Dessas reuniões, surgiu o primeiro projeto de convenção no que se diz respeito aos refugiados. O projeto foi analisado minuciosamente por 26 representantes/negociadores dos Estados, no final de 1951, quando chegaram terminalidade do texto da convenção de caráter universal.

Ainda no momento de debates, o que antecede as assinaturas da Convenção de 1951, a definição de quem seria considerado refugiado era o que trazia maior preocupação do comitê *ad hoc*. Os trabalhos preparatórios apontam que, a grande parte dos embates entre os governos na definição de refugiado eram, sobretudo, no que se referia as questões de limitações geográficas e temporais previstas no texto (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 1951). Logo no início das discussões, restou-se claro, que a intenção da maioria dos representantes dos Estados-membros do comitê era não adotar um conceito amplo para o refúgio. Isso fica explícito em alguns relatos desses encontros,

121

[...] A Assembleia Geral entendeu que os Estados-parte só assumiriam um compromisso vinculante presente no projeto de Convenção, caso ele apresentasse grupos definidos de refugiados, e que eles não estariam prontos a “assinar um cheque em branco” no que se refere a grupos futuros não conhecidos. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEEES, 1951).

Percebe-se que, os critérios de análise para a conceituação do refugiado são invertidos. Não há uma preocupação precípua com a dignidade e acolhimento dessas pessoas e, sim, com a soberania e as fronteiras estatais. Portanto, os refugiados não-europeus, receberam uma conotação de ameaça e uma imagem negativa. Aqui, começa a estruturação, que nos argumentos de Chimni (2009) trata-se de uma definição legal de refugiado totalmente parcial e, pouco contestada. Essa parcialidade, começa a ser moldada, quando o representante da Suécia em uma dessas reuniões declara “que seu país é um território de refúgio [...], mas o fato de sua capacidade de absorção de refugiados em grandes números era limitado deveria ser levado em consideração”.

O representante italiano, seguindo a restrição imposta sobre a capacidade de recepção dos refugiados, declara “as intenções, ainda que boas e humanitárias, devem ser respeitar os limites das possibilidades políticas”. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1951). Dessa maneira, Chimni (2000) sustenta que o foco na conceituação de refugiado não passa de um pressuposto jurídico de proteção eurocêntrica. Tal entendimento é seguido por Pereira (2019, p. 74) quando traz afirmação “que o nascimento do direito internacional dos refugiados contemporâneos, a partir da criação do ACNUR e da Convenção de 1951, tratou a questão estritamente como relacionada à proteção dos refugiados europeus”.

É importante frisar, que a construção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados em 1950, o objetivo era subsidiar a Assembleia Geral da ONU. Esse subsídio firmava com orientações, supervisões e controle sobre como prestar a devida proteção internacional aos refugiados. Criada nas mesmas premissas da Convenção de 1951, sua finalidade precípua seria assegurar os direitos refugiados do *locus* europeu, sem intervir ou amparar os fluxos migratórios de outras regiões.

Nesse sentido, o ACNUR, também sofre duras críticas por transparecer sua intencionalidade na tradição clássica de refugiado criada pela Convenção até os dias atuais. Para Chimni (1998) suas pretensões são de um “agente de divulgação”, pois utiliza-se de um caráter supostamente neutro na sua linguagem humanitarista. Por exemplo, na sua delimitação de atuação, seu Estatuto prescreve que “o trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico, será humanitário e social e, como regra, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados”. Contrário a esse discurso, os grupos e categorias de refugiados que receberiam essa proteção do ACNUR, é exatamente, a definição prescrita na Convenção de 1951. Os motivos de perseguições elencados para serem considerados refugiados e receberem a proteção devem ser “raça, a nacionalidade, a religião, a opinião política e a pertencer à determinado grupo social”. Para o ACNUR, esse é um rol taxativo, o que leva a crer que outros motivos fora esse acima, não teriam força normativa coagente para se enquadrem como refugiado. Ainda que outras realidades de causas de deslocamentos forçados sejam aceitas e amplamente visíveis, uma atualização do conceito de refúgio clássico não é uma ideia compartilhada pelo próprio ACNUR,

122

Aqueles que cruzam fronteiras em contexto de mudanças climáticas e desastres não se qualificam, geralmente, como refugiados pela Convenção de 1951. A Convenção fala em ‘fundado temor de perseguição’ com base nos cinco elementos

[...]. Portanto, a Convenção não se aplica, normalmente, a situações de deslocamento transfronteiriço por desastres e mudanças climáticas e não existe, atualmente, princípios ou regras amplamente aceitas que governem a entrada e estada dessas pessoas em outros países. (UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 2015)

Voltando a observância da Convenção de Genebra de 1951, foi concebida com um destaque relativo à restrição temporal e geográfica quanto à proteção dos refugiados. O instrumento jurídico imaginado com natureza humanitária, se transformaria em objeto de eventual perseguição. O entendimento é exposto no artigo 1º, seção B, I, da Convenção:

Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de

ou

- a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
- b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

E cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

De acordo com o previsto no referido artigo, os Estados pactuantes da Convenção, poderiam levar em consideração, apenas seu desejo de se obrigarem a acolher apenas pessoas originárias do próprio continente europeu. Segundo Hathaway (2005) houve uma estratégia para possibilitar os governos a encurtarem suas responsabilidades em dois patamares, ou seja, um temporal e, outro, geográfico, justamente, com o objetivo de beneficiar apenas refugiados europeus. É perceptível o conteúdo protetivo, porém, a proteção humanitária do refugiado não é uma norma absoluta, que venha a contemplar todas as pessoas nessa condição. A Europa como se nota, resolveu fazer um acolhimento de si mesma, não aceitando refugiados de outras regiões do mundo.

Além das restrições apontadas acima, a Convenção elencou outra restrição, dessa vez com relação ao lapso de acontecimentos sobre qual sua força normativa poderia ser aplicada. Os acontecimentos antes de 1951, seria sua referência aos refugiados em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Portanto, essas limitações em conjunto deixavam claro, o proposito erguido de contenção de diversos povos, que não fossem europeus. Um exemplo disso, foi na década de 60, onde ocorria um processo de migração força em decorrência dos processos de descolonização, principalmente nos continentes Africano e Asiático.

Assim, não se pode desconsiderar que, concomitantemente, ao surgimento da Convenção de 1951, outros acontecimentos contribuíram para o aumento do fluxo migratório forçado e que, não estavam contemplados no conceito de refúgio contido na Convenção, sendo exemplos: a Guerra na Coreia, do Vietnã, da descolonização da África. Diante disso, Hobsbawm (1995) frisa que “não havia refugiados apenas na Europa. A descolonização da Índia em 1947 criou 15 milhões deles [...]. A Guerra da Coreia, outro subproduto da Segunda Guerra Mundial, produziu talvez 5 milhões de deslocados”.

Frisa-se que, esses movimentos e também o interesse político-econômico dos blocos antagônicos envolvidos na Guerra Fria fizeram superar as inadequadas limitações da Convenção de 1951. Em 1967, o Protocolo de Nova York, colocou um fim as restrições geográficas e temporais prescritas anteriormente. Essa cessar das restrições, na Convenção de 1951, teve motivações não apenas humanitários, mas econômicos. Os Estados europeus foram boa parte destruídos pela guerra e, conseqüentemente, para se reconstruírem iriam precisar de mão-de-obra de baixo custo no desenvolvimento das atividades (ROCHA; MOREIRA, 2010).

Outro ponto, é o plano político-ideológico e geoestratégico, no período de acolhimento aos refugiados, muitos deles vindo de países soviéticos, cumpriram a missão de contribuir para o empobrecimento do bloco soviéticos e suas ideologias que defendiam. Desse modo, Hobsbawm (1995) entende que, o período de consolidação do direito internacional dos refugiados fecundasse ao período da Guerra Fria, onde se caracteriza uma batalha nuclear entre dois Estados que, a todo momento, existe a finalidade de expandir suas zonas de influência: capitalistas e comunistas, que fez eclodir três níveis de “Estados”: Primeiro Mundo, Segundo Mundo e Terceiro Mundo. O Primeiro Mundo diz respeito ao Estados desenvolvidos situados na zona de influência do capitalismo, isto é, EUA e os Estados da Europa Ocidental. Já o Segundo era compreendido aos Estados desenvolvidos ligados aos soviéticos. Por último, o Terceiro Mundo seria representado por Estados Latino-americanos e Africanos e, estes com *status* de pós-coloniais que apareceram no Pós-Guerra.

A expressão “Terceiro Mundo”, como esclarece Hobsbawm (1995), Chimni (2006) e Bhabha (2010) enaltece a sujeição a que alguns povos foram submetidos na colonização, transformando essas sociedades em uma linha contínua de subdesenvolvidos e marginalizados. Nesse sentido, os autores, apesar de escreverem em épocas distintas, fazem a mesma alusão sobre a expressão sobredita, ou seja, designa um discurso das minorias, dos

“subalternos”, localizados na Ásia, África e América Latina, o que, não se enquadram na ideia de Primeiro Mundo, fazendo-se necessário, uma divisão geopolítica entre Leste e Oeste, Norte e Sul. Seguindo essa lógica, Chimni (2000) defende que antes mesmo da Convenção de 1951 ser um instrumento de proteção de pessoas, a temática foi uma questão de alta política, uma vez que, o regime que nasceu em 1951 fazia parte de uns dos eixos da política da Guerra Fria, sendo usado, como medida para conter e restringir os fluxos migratórios.

Dessa maneira, a pessoa do refugiado passou a ser também aquele que teme perseguições devido a sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, independentemente de onde se encontra ou o do marco temporal. Outro aspecto observado na Convenção de 1951 é a exigência de se evidenciar a individualização da perseguição como critério para se determinar a condição de refugiado. Essa condicionante de se provar que está sofrendo perseguição para obtenção do acolhimento, deixou claro, mais uma vez, a natureza segregadora do conceito de refúgio contido na Convenção de 1951. Não se pode pensar, que uma pessoa em fuga, na eminência de sofrer um ataque e perder sua vida, em consequência de uma atuação de um exército extremista religioso, se preocupar em organizar elementos que comprove a sua perseguição.

125

Diante disso, o discurso novamente não político é utilizado como instrumento de estratégia seletiva, isto é, no caso dos refugiados para escolher quem merece à proteção estatal. Nota-se que mesmo que se observe uma evolução nos textos de 1951 e de 1967, sua ótica ainda vive em uma perspectiva de ideal da pessoa que deve ser considerada refugiada, cujas características são acentuadas no período da Guerra Fria, definido, por Chimni (1998), de *normal refugee*: branco, homem e anticomunista. Portanto, a existência desse *normal refugee* serve para marcar um contraste entre os que são considerados assim e o crescente fluxo de refugiados advindos do Terceiro Mundo. Aqui, inaugura o que Chimni (1998) chama de “mito da diferença”, já que os refugiados terceiro-mundistas são rotulados pela Europa como drasticamente diferentes dos originados na Guerra Fria, e em detrimento deles não se pode aplicar os mesmo conceitos e garantias.

Percebe-se que esse discurso de negação a proteção dos refugiados originados dos países considerados de Terceiro Mundo, fomenta a formação de estereótipos e práticas xenofóbicas, violação de direitos humanos, sendo justamente legitimada por essa diferença criada com propósito exclusivista. Esse período é marcado pela busca do “Ocidente”,

afastando qualquer ideal e pessoa comunista, ou seja, quem for aliado à URSS deve ser considerado perigoso. Nesse cenário, o refúgio era tido como uma denúncia do mundo socialista, refletindo, portanto, os interesses dos Estados do Norte na proteção dos refugiados (CHIMNI, 2009). Ocorre que, esse discurso ainda é evidenciado, quando Hobsbawn (2016) pondera que os fluxos migratórios na visão dos Estados colocam em risco o nacionalismo. Permitir que os refugiados adentrem com sua carga cultural e linguisticamente “estranha”, rompem com a pretensão da homogeneidade nacional, nesse caso, a identidade europeia.

PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO “SUL GLOBAL” COMO RESPOSTA AO COLONIALISMO

Segundo Santos (1995, p. 508) “uma epistemologia do Sul assenta três orientações: aprender que existe o Sul; aprender a ir para o Sul; aprender a partir do Sul e com o Sul”. Assim, o discurso hegemônico sob a definição de refugiado não pode ser o único a definir a realidade dessas pessoas, assim, o Sul Global propõe um romper no paradigma conceitual europeu sobre os refugiados. Diante disso, instrumentos jurídicos regionais ampliaram e trouxeram inovações à temática refúgio, com intenção de aumentar o leque de proteção a essas pessoas.

126

Alguns países do Sul Global chegaram ao consentimento que a proteção elencada aos direitos dos refugiados era totalmente inadequada a realidade das causas que provocam os deslocamentos forçados para suas localidades. Esses países não tiveram influência na construção da Convenção de 1951, portanto, já surgia um instrumento jurídico de proteção com olhares restritos, contemplando apenas os refugiados europeus.

Em 1969, no domínio da Organização da Unidade Africana², os Estados do Continente Africano aceitaram a Convenção da OUA que delineia os fundamentos para os problemas do refúgio na África, ampliando a definição de refugiado. Ou seja, além de considerar refugiado os fatores referidos na Convenção e Protocolo Adicional, a OUA adiciona mais quatro causas que levam as pessoas a deixarem seu lugar habitual, quais sejam: agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou eventos que ocasionem desordem pública e prejudica a residência na localidade, impossibilitando que isso aconteça. Percebe-

² No ano de 2002, a Organização da Unidade Africana foi sucedida pela União Africana.

se que a inovação busca promover a resolução dos refugiados e, considerando as especificidades do continente (SARTORETTO, 2018).

Aponta, Okoth-Obbo (2001) que o contexto descolonizador em que o continente africano estava vivenciando em 1969 foi bastante relevante, no aspecto de levar os Estados-membros da OUA a pensar a partir das suas localidades uma solução para os refugiados, uma vez que, isso não era contemplado na Convenção de 1951. A partir dessa ampliação com objetivo de aumentar a proteção aos refugiados, na concepção de Jubilut (2007) mira desastres ocasionados por seres humanos e que não automaticamente aflijam todo território, porém, apenas uma parte dele. É importante observar, que o tratado tenta atender as verdadeiras demandas da região a partir de suas realidades. Então, os países adotando tal definição, reconheceram que a temática dos refugiados eram causa de atritos entre eles, e que, nessa época o número de refugiados só aumentava na África.

Ressalta-se que as diferenças encontradas entre a Convenção da OUA e a Convenção de 1951 não remonta só ao conceito de refugiado. A Convenção da OUA vai muito além do que um pragmatismo ampliativo da palavra, mas confere ao refúgio uma característica mais humanitária, fazendo reconhecer que, o ato de concedê-lo não significa dizer que há uma inimizade entre o Estado que aceita o refugiado e o Estado que o solicitante do refúgio pertence. Todo conceito gira em torno da cooperação e solidariedade africana, uma vez que, caso algum Estado não tivesse mais condições de conceder proteção digna ao refugiado, os outros Estados deveriam auxiliá-lo (JUBILUT, 2007).

127

Seguindo esse pensamento, D'Orsi e Naldi (2014) afirmam que a Convenção da OUA tem um caráter de reconhecer o repatriamento na condição voluntária, ou seja, é descartada a possibilidade obrigatória. Assim, os autores entendem que os refugiados frente a essa convenção possuem a garantia de residência temporária. Portanto, percebe-se que as condições ao retorno dos refugiados são convergentes, enquanto a Convenção 1951 deixa explícito que pode ocorrer de forma compulsória devido aos interesses de segurança nacional e de ordem pública, uma verdadeira mitigação do princípio *non refoulement*, a Convenção da OUA toma esse princípio sem restringi-lo, ou seja, não há exceção para sua aplicabilidade.

A Convenção de OUA que inicia o que seria “conceito ampliado” de refugiados, sendo essa sua maior contribuição e relevância no âmbito do direito internacional quanto se trata dos direitos dos refugiados. No entanto, conceder a importância da OUA, apenas por ampliar a definição de refúgio, o que não tem aplicabilidade por parte da ONU com

aspirações “universalistas”, sugere um desacreditar e apagar as justificativas e contexto dessa ampliação, bem como, as razões que tiveram uma necessidade dessa expansão de conceito em face da Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967. Essa crítica fica mais acentuada, quando Chimni (2009) indica o fracasso da academia em tratar o conceito de refugiado, pois em contrapartida a definição ampliada realizada pela Convenção da OUA, o “poder” de definir quem é ou não refugiado está nas mãos da ACNUR.

Deve-se ter em mente, como afirma D’Orsi e Naldi (2014) e Kneebone (2009) que o fluxo de refugiados foi enorme no continente africano na década de 1960, muito decorrente da luta por libertação nacional, do apartheid, da seca e da fome. Isso levou a Convenção da OUA de que, o conceito de refugiado da Convenção de 1951 não retratavam os anseios da África. Portanto, as consequências da ampliação do conceito de refugiado para maior proteção são anteriores à Segunda Guerra Mundial, estando as mesmas ligadas ao colonialismo. Segundo Nobel (1982) a construção ideologia da Convenção de 1951, monta o refúgio como um fenômeno da Europa ocidental, ocasionado pelo clima político instalado pela Guerra Fria e, as soluções apresentadas a esse fator foram criadas na Europa, ou seja, as tratativas de solução não eram acopladas a realidade do Continente Africano.

128

Foi durante a década de 60 que boa parte dos países africanos conquistaram sua independência e, nessa época as maiores dificuldades encontradas nessas regiões eram a respeito do enorme fluxo migratório, de maneira que chegando ao fim daquela década, aproximadamente 1 milhão de pessoas buscavam proteção, segurança e assistência fora dos seus Estados de origem. É importante salientar, que nesse período os Estados reconheceram que a maioria dos refugiados africanos tinha origem dos países que ainda estavam estabelecidos os regimes minoritários coloniais e, que muitos almejavam o refúgio em resultado das dificuldades históricas desses países que trazem consigo: separatismo, oposição, crítica, rivalidade política, instabilidade e violação de direitos humanos (NOBEL, 1982). Sobre essas razões, que a emergência da ampliação do conceito de refúgio era necessária e evidente no Continente Africano e não mero capricho de ampliação do conceito, uma vez que, os fundamentos estavam estampados na ocorrência histórica estabelecida.

Diante disso, o instrumento jurídico se torna-se também uma resposta ao colonialismo europeu na região, já que a divisão da África realizada pela Conferência de Berlim entre 1884 e 1885, havia dividido o Continente entre os impérios francês, britânico, alemão, belga, espanhol e português (Hobsbawm, 2015). Não se tratava apenas de dominação

territorial, política e econômica, mas um empoderamento colonial que procurava desarticular a existência da população subjugada e, mais, sua cultura, sua nacionalidade e até seus vínculos de pertencimento. Diante desse cenário, Yazbek (2010) afirma que para além das expansões territoriais, tinha-se a imposição de superioridade europeia em face aos povos colonizados e o controle sobre eles. Assim, nas palavras de Hobsbawm (2015, p. 97) “essa repartição do mundo entre um pequeno número de Estados [...] foi a expressão mais espetacular da crescente divisão do planeta em forte e fracos, em ‘avançados’ e ‘atrasados’ [...]”.

Portanto, no exato momento que a Convenção da OUA define os novos ensejos de refúgios, a ocupação externa, a agressão, a dominação estrangeira, a perturbação à ordem pública, firmemente, trata-se de uma resposta aos descolamentos originados pelo colonialismo na África, uma vez que, essas novas causas para ampliação da definição de refúgio partiram também das análises dos fenômenos que decorreram as guerras de independência e os efeitos da estação de subjugação desses povos. Esse pensamento, traz o que foi assegurado por Chimni (1998) em que essas inovações advindas pela OUA buscam mostrar que a pessoa do refugiado do “Terceiro Mundo” é bem diferente do refugiado montado pela Convenção de 1951, ou seja, das razões vindas do Norte.

129

Destarte, a ampliação do conceito de refúgio promovida pela Convenção da OUA de 1969 representa, sem dúvida, uma resposta ao colonialismo, a época de dominação. Tal ruptura ideológica inspirou a América Latina a igualmente ampliar o conceito de refugiado por ocasião da aprovação da Declaração de Cartagena de 1984. O Instrumento proporcionou uma definição de refugiado condizente com algumas necessidades específicas da região latino-americana. Em maio de 1981, foi promovido um Colóquio, realizado na cidade do México, devido aos deslocamentos massivos da população e à crise instalada dos refugiados, o *Instituto Matías Romero de Estudos Diplomáticos da Secretaria de Relações Exteriores do México* realizou, conjuntamente com a UNAM (*Instituto de Investigaciones jurídicas de La Universidad Nacional Autónoma de México*) e com assistência do ACNUR, um Colóquio para diagnosticar as problemáticas que envolviam asilados e refugiados, tanto em âmbito regional, quanto internacional, para tomarem medidas urgentes. (COLOQUIO SOBRE EL ASILO Y LA PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE REFUGIADOS EN AMÉRICA LATINA, 1981)

Assim, o ideal seria que os Estados pensassem, na proteção das pessoas em condições de asilo e refúgio como parte essencial na concessão do direito humanitário e do direito internacional dos direitos humanos. Com isso, a visão subjetiva ficaria abandonada, ou seja, deixaria de lado a exclusividade no fundado temor de perseguição e abriria uma preferência para aspectos objetivos para definição de refúgio de um sujeito. Portanto, preliminarmente o colóquio realizou algumas recomendações, sugerindo que ACNUR e OEA (Organização dos Estados Americanos) elaborassem estudos comparativos acerca das normas internas sobre refúgio e asilo nos Estados, e normas internacionais, para que, por meio dessa análise pudessem compreender as necessidades pontuais de proteção no continente (PEREIRA, 2019).

Diante disso, Murillo González (2008) afirma que a Declaração foi sedimentada em uma época em que boa parte dos Estados Latino-americanos não tinham condescendido com a Convenção de 1951, bem como, ao Protocolo Adicional de 1967. Ademais, a respectiva declaração recomenda a aplicabilidade de um conceito de refúgio regional, sendo considerada uma das primeiras no reconhecimento de direitos sociais, culturais e econômicos aos refugiados e, além, de não está restrita ao refúgio, como também, aos deslocados internos e asilados. De acordo com Declaração de Cartagena, o refugiado é a pessoa que tenha fugido do seu país de origem por motivos de ameaça de violência generalizada, agressão estrangeira, violação ascendente dos direitos humanos, conflitos internos e outras circunstâncias capazes de perturbarem a ordem pública. Percebe-se, a ampliação do conceito proposto pela Convenção de 1951, bem como, do Protocolo adicional de 1967. É importante salientar, que a Declaração de Cartagena não anula os conceitos dos outros instrumentos jurídicos, mas é uma somatória dos motivos para se considerar um refugiado, afastando-se de uma definição restritiva e propondo-se a uma perspectiva mais humanitária.

130

É notório que a Declaração tem inspirações profundas na Convenção de OUA, fazendo menção no corpo do seu texto “face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado [...], o previsto na Convenção da OUA (art. 1, parágrafo 2)” (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, p. 3). Diferentemente da OUA, que obteve inspirações para ampliar o conceito de refúgio para responder diretamente as questões de dominação colonial na época, a definição instaurada pelos Estados latino-americanos baseou-se, no que, Castro-Gomez e Guardiola Rivera (2001, p. 118) sustentam como “um dispositivo não moderno, mas

pós-moderno, da ‘colonialidade do poder’ [...]”³, ou seja, o aumento de conflitos armados, em que os autores, referem-se como uma das principais razões de refúgio do continente.

É importante salientar que nas décadas de 70 a 80, a América Central tornou-se um eixo da Guerra Fria, uma vez que, Estados Unidos e a União Soviética apoiavam lados conflitantes na Nicarágua, El Salvador e Guatemala. Com isso, as regiões, transformavam-se em terrenos áspers e pobres, assim, os conflitos armados nesse momento, conforme constata Andrade (2001, p. 91) “[...] resultaram em mais de dois milhões de refugiados e pessoas deslocadas, dos quais apenas cerca de 150.000 foram refugiados ao abrigo da Convenção de 1951”⁴. A Colômbia também sofreu com deslocamentos forçados. Como ensina Kaminker e Ortiz (2014) é possível definir três momentos das migrações decorrentes dos conflitos armados no país. Entre 1984 e 1995, quando a repressão se voltava às organizações políticas alternativas; o segundo entre 1996-2005, marcando um crescimento do militarismo e do narcotráfico e, por último, a partir de 2006, no processo de implementação da paz, quando de um lado encontra-se uma consolidação para o militarismo com intervenção política e, do outro, uma busca constante por defensores dos direitos humanos.

Segundo Hobsbawm (2017), o momento considerado de *La Violencia* entre 1949-1953, afetou cerca de 40% da Colômbia, razões devidas à somatória das guerrilhas, guerras civis, massacres e, com isso, cerca de 200 mil pessoas mortas, tudo isso engrenou para que pessoas se deslocassem internamente. Agregando-se a esse motivo, a ampliação do conceito feito pela Declaração de Cartagena leva em consideração que a definição da Convenção de 1951 e Protocolo adicional de 1967 não correspondiam às necessidades das pessoas que se deslocam na América Central, portanto, os conceitos “universais” contidos nesses instrumentos jurídicos não estavam adequados a realidade do continente.

Nesse sentido, assegura Franco (2000, p. 4) que,

A Declaração de Cartagena permitiu que a América Latina entrasse nos labirintos do direito dos refugiados em uma perspectiva pragmática e de soluções, significando uma etapa fundamental na integração dos princípios universais, dos valores regionais e da prática dos Estados⁵.

³ No original: “un dispositivo no-moderno sino posmoderno de la «colonialidad del poder»”. (Tradução nossa).

⁴ No original: “[...] resultaron en más de dos millones de refugiados y personas desplazadas, de los cuales solamente unos 150.000 fueron refugiados bajo la Convención de 1951”. (Tradução nossa).

⁵ No original: “La Declaración de Cartagena permitió a Latinoamérica adentrarse en los laberintos del derecho de los refugiados dentro de una perspectiva pragmática y de soluciones, significando un paso fundamental en la integración de los principios universales, los valores regionales y la práctica de los estados”. (Tradução nossa).

Em 1994, conforme Pereira (2019) foi elaborado um Colóquio Internacional em Comemoração ao 10º aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, na cidade de São José da Costa Rica. Aqui, houve uma reafirmação pelos Estados dos princípios basilares e as conclusões inseridas na Declaração e, ademais, apontaram outras formas de proteções relacionadas ao que vinha ocorrendo no Continente. Nesse contexto, pontos como os deslocados internos foram questionados, uma vez que, em 1991, o cuidado e assistência dessas pessoas foi transferida para competência do ACNUR, sobretudo, que nessa época a região vivenciava um grande deslocamento interno de colombianos, como já referido acima, bem como, as consequências derivadas para isso, estavam se prolongando ao longo do tempo. Diante disso, no ano de 2004 foi adotado o Plano de Ação do México para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América latina, justamente em confronto com os deslocamentos forçados e atualização de 20 anos da Declaração de Cartagena.

Assim, a proposta realizada era de reafirmar a obrigação estatal frente ao respeito do princípio da não discriminação e de assegurar medidas positivas de igualdade, como também, soluções duradoras. Ademais, a uma promoção de fortalecimento a temática no meio doutrinário, bem como, a proteção do refúgio na região, implementação de mecanismo para formação de civis e agentes estatais para ajudar no cuidado dessas pessoas e soluções duradoras como: repatriamento voluntário, reassentamento solidário, integração local e entre outras (PEREIRA, 2019). Diante disso, Pereira (2019) traz a seguinte reflexão, que as propostas e soluções delineadas foram bem aceitas pelos Estados Latino-Americanos, entretanto, a responsabilidade sobre os refugiados não deveria ser somente dos Estados, mas da comunidade internacional de forma ampla.

É importante destacar, como afirma Cançado Trindade (2003) que a Declaração de Cartagena ampliou o horizonte do assunto refugiado no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, uma vez que se refere aos direitos humanos dos refugiados, e ensina aos Estados a aplicarem a Convenção Americana de Direitos Humanos aos refugiados sob sua tutela jurisdicional. O autor ainda aponta que houve uma interligação de características entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados. Outro ponto é que, a Declaração de Cartagena não possui força cogente, contudo, orienta-se aos Estados a aplicarem, sobretudo, também, não pode imaginá-la como algo restrito aos refugiados Latino-americanos, mas como afirma Murillo González (2008, p. 427) “é claro

que a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 é muito mais do que uma definição regional e é aplicável tanto a refugiados regionais como extra regionais”⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito clássico de refugiado criado na Convenção de 1951, com pretensões universais, ao encontrar com o Sul Global, mostrou-se que não é apto a amparar os fluxos que aqui se originam. No entanto, as causas de que fazem os refugiados do Sul Global migrarem, muitas das vezes, para o Norte Global, não são aquelas taxativas na Convenção, o que condiciona ao não reconhecimento desses refugiados.

As causas de refúgio adotada pela ONU são restritivas, quais sejam: àqueles que fogem no fundado temor por conta da raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Essa pretensão universal, faz como que, essa proteção dos refugiados se torne algo extremamente seletivo, retornando as matrizes coloniais e padrões de dominação, por considerar que o refugiado do Sul Global é “diferente”. Por essas razões, que o Sul Global cria dois instrumentos para reprimir o ideal colonial que está por traz do conceito de refugiado, bem como, trazer reflexões “outras”.

133

A Convenção da OUA coincide com as inspirações dos movimentos de independências de alguns países africanos. Além de reconhecer o refugiado com as causas da Convenção de 1951, ampliou prescrevendo outras causas como: devido à agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, perturbação da ordem pública. Nota-se que a resposta ao colonialismo é exatamente a proposta de desvinculação do conceito de refugiado, uma vez que, o conceito clássico não abrange todas as pessoas nessa condição. A declaração de Cartagena também amplia o conceito de refugiado na América Latina, apontando causas regionais que não são prescritas na Convenção. Buscando reflexos na Convenção da OUA, reconhece como refugiado aquele que fugiu dos seu país por ameaças decorrentes de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciças de direitos humanos e outras circunstancias que perturbassem a ordem pública.

O refugiado do Sul Global é considerado “diferente”, sobretudo, por fazer parte de uma lógica hegemônica, onde o Continente Europeu é o único capaz de produzir

⁶ No original: “es claro que la Declaración de Cartagena sobre Refugiados de 1984 es bastante más que una definición regional y resulta aplicable tanto a refugiados regionales como extra-regionales”. (Tradução nossa).

conhecimento. Assim, a definição e aplicação nas normas de proteção aos refugiados, cabe tão somente a essa região, o que, é produzido fora, deve ser rotulado como cientificamente inválido. É o que acontece com a ampliação do conceito de refugiado criado no Sul Global que não é aplicado em nível universal. Portanto, os fatores históricos e geográficos apontam para uma criação de refugiado seletivo e eurocêntrica. A definição de refugiado passou por discussões que demonstram o interesse político e não humanitário. A preocupação precípua não era criar um instrumento jurídico internacional de proteção aos refugiados e, sim, saber quem era esse refugiado, para que, só assim, protegesse-o. É preciso, que as questões dos refugiados sejam pensadas também, por meio de lentes “outras”, criada no Sul e para o Sul, capazes de influenciarem e mudarem a visão internacional para as causas de refúgio.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração e Plano Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América.** Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plan_o_de_Acao_do_Mexico. Acesso em 30 de ago. de 2021.

134

_____. **20 de junio Día Mundial del Refugiado.** 2003.

ANDRADE, José H. Fischel de. **O Brasil e a proteção de refugiados: a discussão tem início no Congresso Nacional. Pensando o Brasil,** ano V, n. 16, p. 7-12, set. 1996.

_____. Regionalización y armonización del derecho de refugiados: una perspectiva latinoamericana. In: ACNUR/IIDH. (Org.). **Derechos Humanos y Refugiados en las Américas: lecturas seleccionadas.** San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos / Alto Comisionado de la ONU para Refugiados, 2001. p. 75-104.

ANGHIE, Antony. **Imperialist, Sovereignty and the Making of International Law.** New York: Cambridge University Press, 2004.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência.** São Paulo: Atlas, 2001.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura.** Tradução de Myruam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Vol. I, 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ. **Direitos Humanos no Brasil: 1992-1993.** São Paulo: Loyola, 1994.

CHIMNI, B. S. **Marxism and International Law: A Contemporary Analysis**. Economic and Political Weekly, v. 34, n. 6, 1999.

_____. **The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South**. Journal of Refugee Studies. Vol. 11, n. 4, 1998.

_____. **Globalization, Humanitarianism and Erosion of Refugee Protection**. Journal of Refugee Studies. Vol. 13, n. 3, 2000.

_____. **International Refugee Law. A Reader**. New Delhi. Sage Publications, 2000.

_____. **Reforming the International Refugee Regime: A Dialogic Model**. Journal of Refugee Studies. Vol. 14, No. 2, 2001.

_____. **The Birth of a “Discipline”: From Refugee to Forced Migration Studies**. Journal of Refugee Studies. Vol. 22, n. 1, 2009.

_____. **Third World Approaches to International Law: A Manifesto**. International Community Law Review 8, 2006.

COLOQUIO sobre el **Asilo y la Protección Internacional de Refugiados en América Latina**. 1981. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/1430.pdf>> Acesso em 30 de ago. de 2021.

D’ORSI, Cristiano; NALDI, Gino J. **The Multi-faceted Aspects of Asylum-Law Applicable to Africa: Analysis for Reflection**. Loyola LA. International & Comparative Law Review, n. 36, 115, 2014, p. 115-152.

135

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2021

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Paulo Leopoldo: Unisinos, 2009.

FRANCO, Leonardo. **Diez años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados en America Latina**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3121>> Acesso em 30 de ago. de 2021.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da Crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCK, Thomas. **The Emerging Right to democratic Governance**. American Journal of International Law, v. 86, n. 46, 1992.

GROSGOUEL, R. **Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais**. Tradução: Flávia Gouveia. Ciência e Cultura, Campinas-SP, v. 59, n. 2, p. 32-35, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **Sobre a da Europa**. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2012.

HATHAWAY, James C. **The Law of refugee status**. 1^o edition. New York: Cambridge University Press, 2005.

HESPANHA, Manuel António. **Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um milénio**. Editora: Almedina, 1^a ed. 2012.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos impérios: 1857-1914**. 19^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

_____. **Era dos extremos: breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KAMINKER, Segio; ORTIZ, Diana. **Suramérica y los refugiados colombianos**. REMHU Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Brasília, Ano XXII, n. 43, jul/dez 2014.

KNEEBONE, Susan. Introduction: **Refugees and Asylum Seekers in the International Cotext. Refugees, asylum seekers and the rule of law: comparative perspectives**. New York, Cambridge University Press, 2009.

KOSKENNIEMI, Martti. **Histories of International Law: dealing with Eurocentrism**. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/254885929_Histories_of_International_Law_Dealing_with_Eurocentrism. Acesso em 16 de out. de 2021.

136

LEWIS, Corinne. **UNHC and International Refugee Law: from treaties to innovation**. New York: Routledge, 2012.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **A solidão da América Latina**. In: MÁRQUEZ, Gabriel García. Cem anos de solidão. Tradução de Eric Nepomuceno. 94^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

MENEZES, Marilda A; Rossa, Lya Amanda. **Migrações Sul-Sul no Brasil e as novas tipologias migratórias**. In: BAENINGER, Rosa (et. al.) Migrações SUL-SUL, 2^a ed. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018.

MURILLO GONZÁLEZ, Juan Carlos. **El derecho de asilo y la protección de refugiados em el continente americano: contribuciones y desarrollos regionales**, 2008. Disponível em http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Juan_Carlos_Murillo_Gonzalez_2.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2021.

NOBEL, Peter. **Refugees, Law, and Development in Africa**. Michigan Journal of International law. vol. 3, issue 1. n. 255, 1982.

OKOTH-OBBO, George. **Thirty Years on: a legal Review of the 1969 OUA Refugee Convention Governing the Specific of Refugee Problems in Africa**. Refugee Survey Quaterly, v. 20, n. 1, 2001.

PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e Migrações Forçadas: Introdução ao direito migratório e ao direito dos refugiados no Brasil e no mundo.** EdiPUCRS, Porto Alegre - RS, 2019.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, direitos humanos e migrações internacionais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 19, n. 55, 2004.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente.** Trad. Rousara Eichemberg. 1^o ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition.** New York: Routledge, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias del Sur – perspectivas.** Madrid: Kasal, 2014.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Arquipélago Editorial Ltda. Porto Alegre – RS, 2018.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES, 1951. Disponível em <https://www.unhcr.org/4ca34be29.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2022.

YAZBEK, Mustafa. **A revolução argelina.** São Paulo: UNESP. 2010.